

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de julho de 2026

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ITEM I DA SÚMULA 108 DO TRT 12 - CANCELAMENTO

Descrição: *Intervalo intersemanal de 35 horas - 11 horas (art. 66 da CLT) + 24 horas (art. 67 da CLT). Inobservância. Horas extras. Período suprimido pago como sobrejornada, sem prejuízo do pagamento das horas laboradas em sobrejornada. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. Não configuração de “bis in idem” pelo pagamento decorrente da redução irregular do intervalo e das horas trabalhadas em sobrejornada. Fatos jurídicos distintos.*

Evento: em 10 de julho, publicada a Resolução nº 2/2026 que cancelou o item I da Súmula 108, permanecendo em vigor apenas o Item II, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão de 29 de junho.

[Para acessar a Resolução nº 2/2026, clique aqui.](#)

[Para acessar o conteúdo da Súmula 108, clique aqui.](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 109 (IncJulgRREmbRep 0000704-22.2023.5.11.0019)

Evento: em 16 de julho, publicado despacho no qual o Relator, Ministro Alexandre Luiz Ramos, redefiniu a questão jurídica do Tema, sem ampliação do incidente, para:

A ausência da parte à audiência em que deveria depor resulta em confissão ficta apenas se houver sido intimada pessoalmente, com expressa e prévia advertência, ou tal efeito também se produz se intimada por meio de advogado com poderes para receber notificações?

[Para acessar a decisão que ampliou a questão submetida a julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 944/DF

Descrição: *Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra alegado padrão decisório da Justiça do Trabalho em destinar as verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para finalidades diversas do previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).*

Evento: em 2 de julho, publicado o acórdão no qual o STF, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos:

“**A)** As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Excepcionalmente e de forma motivada, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, com o direcionamento dos valores para reparação ou compensação diretamente relacionadas com o bem jurídico lesado. Nesta hipótese, o magistrado ou o membro do Ministério Público deverá comunicar o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso; **B)** Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; **C)** Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito *ex tunc*”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 936 (RE 609.517) - Sem determinação de suspensão

Descrição: *Exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas.*

Evento: em 9 de julho, publicado o acórdão relativo ao julgamento no qual o STF, por maioria, apreciando o Tema 936 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da exigência de inscrição nos quadros da OAB também para os advogados públicos, ainda que em regulação específica de suas carreiras, e **fixou a seguinte tese:**

"A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1382 (ARE 1524619) - Sem determinação de suspensão

Descrição: *Discute a possibilidade ou não de o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o seu papel constitucional de defesa do patrimônio público.*

Evento: em 01 de julho, publicado o acórdão relativo ao julgamento no qual o STF, por unanimidade, apreciando o tema 1.382 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do embargante, e

fixou a seguinte tese:

"1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia. 2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais".

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

Em julho/2026, o Centro de Inteligência do TRT-12 emitiu a [Nota Técnica n.º 16/2026/CI-TRT12](#), que traz recomendações às unidades judiciárias acerca dos procedimentos decorrentes das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE no 1.532.603 (Tema 1.389 da Tabela de Repercussão Geral), **relativas ao levantamento da suspensão nacional dos processos que discutem fraude em contratos civis/comerciais de prestação de serviços ("pejotização")**.

Também em julho/2026, foram publicadas a [Resolução Administrativa nº 28/2026](#), que **reestrutura e prevê as atribuições da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (Cogepac)** do TRT-12, e a [Resolução Regimental nº 1/2026](#), que **extingue a Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Cuj)**, revogando os artigos 128, III, e 137 do Regimento Interno do TRT-12 e conferindo nova redação ao art. 109 do RI TRT-12, que disciplina a uniformização de jurisprudência.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 07/08/2026*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br